



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13962/000.061/91-98
RECURSO Nº : 111.365
MATÉRIA : IRPJ -Exs de 1988 e 1989
RECORRENTE : BRUMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.681

DECADÊNCIA-Não há que se cogita de decadência quando a autuação se dá dentro do que estabelece o art. 173, I do CTN.

INVENTÁRIO FICTÍCIO - QUEBRAS VERIFICADAS NO PROCESSO PRODUTIVO - Quando nos autos do processo não existem provas que comprovem as quebras ocorridas no processo produtivo, devem ser aceitas as alegadas pelo contribuinte.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - a subavaliação do estoque final de produto final de produto acabado e consequente majoração indevida do custo, resulta em postergação do imposto para o exercício seguinte.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao código civil Brasileiro, a Taxa Referencial diária só poderá ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRUMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13962/000.061/91-98
ACÓRDÃO Nº. :107-03.681

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13962/000.061/91-98
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.681
RECURSO Nº. : 111.365
RECORRENTE : BRUMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra a decisão de DRJ/Florianópolis e que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal constante de fl.16 refernete ao IRPJ.

A peça recursal, resumidamente , diz o seguinte:

Com relação à apuração de inventário fictício a situação, praticamente, se normalizou, porque decorreu de divergência de critérios de avaliação do estoque final, isto é, a diferença entre as entradas e saídas de mercadorias em correlação ao seu efetivo percentual de perdas, já que, no entender da recorrente deveria ser arbitrada em 20% enquanto a Receita Federal arbitrou, inicialmente em 6% e, em seguida, em 10%.

Face ao reconhecimento que o passivo fictício é totalmente insubsistente, conforme já foi reconhecido pela decisão recorrida, deve-se reexaminar acusação com apoio na subavaliação dos estoques.

Diz, ainda, não poder se cogitar da subavaliação de estoques por falta absoluta de justa causa e ausência de fundamento legal.

Como a obrigação tributária se apoia em fatos geradores ocorridos em 1987 e 1988, deve-se reconhecer que esta fluindo o prazo de decadência e por consequência, esta situação, implica na impossibilidade de se constituir o crédito tributário, pelo qual deve ser reconhecida e declarada sua premtória extinção.

Requer também, seja afastada a TRD.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. :13962/000.061/91-98
ACÓRDÃO Nº. :107-03.681

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE VAZ ASSIS GUIMARÃES - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve ser afastada a preliminar de decadência arguida na fase recursal.

Com efeito, o auto de infração se refere aos exercícios de 1988 e 1989 e, sendo lavrada a exigência fiscal em 07.08.91, não há que se cogitar de decadência face o que preceitua o artigo 172, I do CTN.

Com relação ao decidido pela autoridade monocrática de primeira instância vislumbra-se, após o exame das peças que integram os autos, que a mesma merece reproche.

Dúvidas não há que a diferença apurada no estoque da matéria-prima, a partir de dados obtidos no documentário fiscal e no Livro Negativo de Inventário, configure desvio de receitas da contabilidade e, por via de consequência, a exigência fiscal é medida que se impõe.

Acontece, que as quebras ocorridas no processo produtivo, também, devam ser reconhecida.

Este relator acha exagerada a quebra alegada pela recorrente em um percentual de 20%, ocorre que o fiscal autuante, em nenhum momento, traz aos autos nenhum agravamento ou documento para comprovar que as quebras se deram em um percentual de 6% ou 10%.

Assim, com relação a este tópico a autuação não pode prosperar.

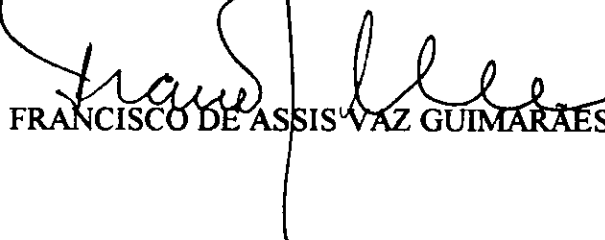
No que se refere a subavaliação de estoque a autuação deve ser mantida, pois, como muito bem disse a autoridade recorrida a subavaliação do estoque final de produto acabado e consequente majoração indevida do custo resulta em postergação do imposto para o exercício seguinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13962/000.061/91-98
ACÓRDÃO Nº. :107-03.681

Por todo o exposto, voto no sentido de Rejeitar à Preliminar de decadência e DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela referente ao inventário fictício e a TRD anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator